



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.332, DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera o Artigo 222 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para individualizar os efeitos da anulação da votação por fraude à cota de gênero e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera o Artigo 222 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para individualizar os efeitos da anulação da votação por fraude à cota de gênero e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 222 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art.222.....

.....

§ 1º A anulação da votação prevista no caput, quando motivada por fraude à cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, será aplicada exclusivamente aos agentes que comprovadamente deram causa ao ilícito, por meio de conduta dolosa, participação ou ciência inequívoca, devidamente apurada em processo judicial com observância do devido processo legal e ampla defesa.

§ 2º O reconhecimento da fraude à cota de gênero implicará a nulidade dos votos obtidos e a cassação do registro ou do diploma apenas dos candidatos, eleitos e suplentes, cuja participação ou anuência no ato fraudulento tenha sido provada, mantendo-se o mandato do candidato regularmente eleito que não teve envolvimento comprovado na fraude e cuja diplomação não dependa da votação obtida pelo ato ilícito.



§ 3º A baixa votação ou a ausência de movimentação financeira relevante de candidata, por si sós, não configuram prova de dolo ou anuência no ilícito, devendo a anulação da votação ser fundamentada na demonstração robusta e conjunta das circunstâncias fáticas que configurem a simulação ou o ardil empregado pelo partido político.

§ 4º Aquele que, de forma dolosa, aceitar figurar como candidato apenas para simular o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estará sujeito às sanções de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e detenção de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções eleitorais e penais cabíveis.

§ 5º As sanções previstas no § 4º também se aplicam aos dirigentes partidários, candidatos ou terceiros que tenham participado, concorrido ou anuído dolosamente com a fraude à cota de gênero.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa introduzir no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) dispositivos que aperfeiçoam a aplicação da sanção de anulação de votos (Art. 222), de modo a garantir a proporcionalidade e a individualização da responsabilidade nos casos de fraude à cota de gênero.

O Mérito da Súmula 73 do TSE

A regra da cota de gênero (mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, conforme art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) é uma ação afirmativa essencial que promove a inclusão feminina e a transformação das condutas eleitorais.

Nesse cenário, a aprovação da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em maio de 2024 constitui um avanço inquestionável. Seu objetivo em viabilizar e fornecer um padrão de direcionamento



importante para a Justiça Eleitoral em todo o território nacional, consolidando a jurisprudência sobre o tema. A Súmula sistematizou os elementos indiciários de fraude—como votação inexpressiva, contas zeradas ou ausência de atos de campanha—reforçando que o ilícito é uma conduta transgressora da cidadania e do pluralismo político.

Contudo, a mesma Súmula estabelece que o reconhecimento da fraude acarreta a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles.

É esta consequência, que impõe uma responsabilidade objetiva, que a presente alteração legislativa busca mitigar, sem retirar o mérito do avanço promovido pela Súmula no combate ao ilícito.

A Responsabilidade Primária dos Partidos Políticos

A fraude à cota de gênero ocorre quando os partidos políticos, que detêm o monopólio das candidaturas, lançam candidaturas femininas fictícias apenas para preencher o percentual legal, sem promover candidaturas efetivas e reais. Essa conduta desvirtua a finalidade da norma, que é a de promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral.

O sistema eleitoral brasileiro atribui aos partidos a responsabilidade de fomentar e garantir a participação feminina.

Portanto, o ilícito se configura, primariamente, como um abuso de direito em sentido estrito por parte dos partidos, que usam uma faculdade jurídica (lançar a lista de candidaturas) para se furtar à incidência de uma norma cogente (a cota). A responsabilidade pela escolha inadequada e fraudulenta das candidaturas femininas deve, assim, ser o foco da punição, devendo a sanção recair sobre a agremiação e os dirigentes que idealizaram ou anuíram com o esquema fraudulento.

Crítica à "Votação Inexpressiva" e a Penalização dos Eleitos



Um dos elementos que a Súmula 73 lista como indício de fraude é a "votação zerada ou inexpressiva". No entanto, os próprios entendimentos do TSE ressaltam que o reconhecimento da fraude deve depender da análise conjunta das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Conforme os estudos doutrinários, a votação inexpressiva não pode ser um critério automático de presunção de fraude. Uma candidatura com baixa votação pode ser resultado de fatores estruturais que motivaram a própria política de cotas, como a falta de apoio do diretório municipal ou barreiras culturais, e não de dolo ou simulação.

Nesse sentido, a legislação precisa avançar em critérios objetivos que vinculem a anulação da votação (Art. 222 do CE) à prova de dolo ou anuência do beneficiário, e não apenas ao resultado inexpressivo da candidata.

O desafio central é evitar que os vereadores que conquistaram os mandatos por via de uma regular eleição e votação municipal sejam penalizados quando a fraude à cota de gênero é constatada.

A cassação automática dos diplomas de todos os eleitos vinculados ao DRAP, conforme o entendimento atual, configura uma responsabilidade objetiva incompatível com os direitos políticos fundamentais e a soberania popular.

A proposta legislativa apresentada busca sanar essa injustiça, limitando a anulação dos votos (Art. 222) apenas aos responsáveis, garantindo que o mandato de quem não participou do ilícito seja preservado, exceto se a fraude tiver sido decisiva para o resultado eleitoral.

A Necessidade Urgente de Alteração Legislativa

A intervenção legislativa é urgente para preencher uma lacuna legislativa na Lei das Eleições e no Código Eleitoral, estabelecendo limites claros e proporcionais para as sanções.



A admissão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar fraude à cota de gênero — como forma de suprir um “vácuo na prestação jurisdicional” antes da diplomação e da propositura da AIME — gerou incoerências no sistema de sanções.

A presente proposta busca definir o alcance da anulação da votação (Art. 222) de forma a assegurar que o combate à fraude atinja seu objetivo legítimo (transformar a conduta partidária e promover a inclusão) sem violar o direito fundamental à elegibilidade e o princípio da culpabilidade do eleito de boa-fé.

Importa destacar que a presente proposição não busca flexibilizar o combate à fraude à cota de gênero, tampouco enfraquecer os mecanismos de proteção à participação feminina na política. Ao contrário, a proposta endurece a responsabilização daqueles que efetivamente participam do esquema fraudulento, inclusive das chamadas “candidaturas laranja”.

Nesse sentido, o projeto passa a prever sanções expressas à pessoa que, dolosamente, aceitar figurar como candidata fictícia apenas para viabilizar o preenchimento artificial da cota legal de gênero, bem como aos dirigentes partidários e demais agentes que organizem, promovam ou anuem com a fraude.

A previsão de inelegibilidade por 8 (oito) anos, multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais) e detenção de até 2 (dois) anos reforça o caráter pedagógico e repressivo da norma, direcionando a punição aos verdadeiros responsáveis pelo ilícito eleitoral.

Busca-se, assim, substituir a lógica atual de responsabilização objetiva coletiva por um modelo compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade, proporcionalidade, individualização da pena e soberania popular, preservando os mandatos daqueles que não participaram da fraude, sem abrir mão do rigor no combate às candidaturas fictícias.

A alteração no Código Eleitoral é a medida mais adequada para normatizar o impacto da fraude, garantindo que o direito eleitoral se mantenha coerente com os princípios constitucionais.



Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, fundamental para o fortalecimento da segurança jurídica e da democracia representativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO